



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS**  
**Gerência de Licitações e Contratos**

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 020/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 9159/2025

**RESPOSTA AO RECURSO DA EMPRESA MEDICINA SEGURA**  
**DISTRIBUIÇÃO E PROMOÇÃO EM VENDAS LTDA**

Trata-se de recurso interposto pela empresa MEDICINA SEGURA DISTRIBUIÇÃO E PROMOÇÃO EM VENDAS LTDA, aqui denominada recorrente, pela sua desclassificação na fase de habilitação conforme Laudo 1º Técnico de Análise de Catálogo, e a consequente habilitação da empresa MAXI CONFORT IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, aqui denominada recorrida, na condução do Pregão Eletrônico SRP 020/2025, Processo Administrativo 9159/2025, que tem como objeto o fornecimento de fraldas geriátricas P e G, para atender as demandas da Secretaria Municipal de Saúde de Santa Luzia/MG.

Em síntese, a recorrente alega que foi desclassificada no item 02 do Pregão Eletrônico SRP 020/2025 devido a “inconformidade meramente documental e formal”, uma vez que o Laudo Técnico de Avaliação de Catálogo proferido pela Secretaria de Saúde avaliou a ficha técnica desatualizada da fralda ofertada pela recorrente, salientando que a nova ficha técnica, apresentada no momento da interposição deste recurso, “corrige o equívoco de forma imediata”. Solicita ainda a recorrente, a reconsideração do Laudo Técnico e a sua reclassificação no item 02 (fralda tamanho G).

Diante de outro ponto de vista, discorre a recorrida que a desclassificação da recorrente aconteceu de maneira correta, enfatizando que “no momento da análise técnica, a documentação apresentada pela recorrente não atendia às especificações editalícias”, o que vinculou a desclassificação de sua proposta no certame. Além disso, a recorrida destaca que a “tentativa da recorrente de substituir a ficha técnica após a fase de julgamento configura



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS**  
**Gerência de Licitações e Contratos**

indevida complementação de proposta”. Dessa forma, a solicitação final da recorrida suplica a manutenção integral da decisão de desclassificação da recorrente e homologação do resultado original do Pregão Eletrônico SRP 020/2025.

É o relatório necessário.

### ***1 – Da admissibilidade***

Em conformidade com aquilo descrito no Edital do Pregão Eletrônico SRP 020/2025, cláusula 9 – DOS RECURSOS, a recorrida apresentou suas razões dentro da plataforma de maneira tempestiva, juntamente com a ficha técnica e as sua defesa formal. Todos os documentos foram inseridos em arquivo compactado dentro do prazo.

Também contemplada pela tempestividade, a recorrida impetrou suas contrarrazões no portal, em arquivo PDF e ratificou a lavratura do documento com a assinatura do sócio majoritário, via email, no mesmo dia, dentro do prazo.

Isto posto, percebe-se que tanto o recurso quanto a contrarrazão são próprios e tempestivos, sendo recebidos para processamento e julgamento.

Passo a análise do mérito.

### ***2 – Do mérito***

A recorrente analisa a situação de sua desclassificação com um mero desvio formal de documentação, de forma a tentar demonstrar que a ficha técnica da fralda tamanho G, item 02 do Pregão 020/2025, já havia sido atualizada e apenas não foi apresentada no momento da convocação para análise documental na fase de julgamento das propostas.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS**  
**Gerência de Licitações e Contratos**

Ainda em suas razões recursais, destaca a recorrente que não há qualquer vício material no produto apresentado, sendo o caso concreto deste pleito um erro de versão documental, prontamente sanado.

Vale ressaltar que a orientação do Tribunal de Contas da União – TCU preconiza a utilização do Formalismo Moderado pela Administração Pública em suas contratações, de maneira a permitir correções em eventuais falhas que não alterem o conteúdo dos documentos ou sua validade jurídica, atestando condição prévia à abertura da sessão pública de certame. Porém, no caso concreto do Pregão SRP 020/2025, a apresentação de ficha técnica revisada, para o item 02 (fralda tamanho G), não atesta a condição de alteração material no produto. Sem laudos técnicos de ensaios realizados no material, assinados e ratificados por profissionais capacitados, demonstrando metodologia de testes que expliquem a nova medida de circunferência de cintura, não há a comprovação das informações constantes na nova ficha técnica.

Outra questão importante a ser salientada é a diferença de 5 cm entre as duas fichas técnicas, critério que foi base da desclassificação da recorrente. A subjetividade constante nos fatores de percepção de conforto e adaptação ao uso, pelo usuário final do material, não permite concluir que essa alteração “não impacta o desempenho e funcionalidade do produto”, uma vez que cada pessoa tem as suas peculiaridades corporais e suas atividades particulares.

Cabe ainda o entendimento do TCU quanto ao aceite de propostas em desacordo com o especificado em Edital:

*“...com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, de que o aceite de solução com especificações técnicas inferiores ao consignado no Termo de Referência do Pregão Eletrônico 54/2023-CAE está em desacordo com os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS**  
**Gerência de Licitações e Contratos**

*juízo objetivo insculpidos nos art. 3º da Lei 8.666/1993 e art. 5º da Lei 14.133/2021;”*

**ACÓRDÃO Nº 2121/2023 - TCU - Plenário**

Vale também destacar que foram dados os prazos para apresentação de documentos de habilitação, ficando claro que a recorrente teve acesso às especificações solicitadas em Termo de Referência, sendo de sua responsabilidade o envio de documentação atualizada e que atenda ao instrumento convocatório. Somente após a desclassificação pela desconformidade entre o produto ofertado na ficha técnica e aquele constante no Edital 020/2025, na abertura de prazo recursal, é que a recorrente apresentou a nova ficha técnica que atenderia aos parâmetros solicitados anteriormente. Portanto, o saneamento da inconformidade não se deu de forma pronta durante a fase de julgamento/habilitação.

Isto posto, passo à conclusão.

**3 – Da conclusão**

Sem mais a ser exposto, declaro o conhecimento do recurso apresentado pela empresa MEDICINA SEGURA DISTRIBUIÇÃO E PROMOÇÃO EM VENDAS LTDA, e NEGO PROVIMENTO, mantendo INALTERADA a sua desclassificação no julgamento e na habilitação do certame.

Thales de Moraes Marcelino  
Pregoeiro